



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 5161/**MAP** – 7 Julho 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2278/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº. 1535 de 7 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

07.JUL 09 01535

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>4834</u> Processo N.º <u>03/09/2009</u>
--

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 3294

Sua Comunicação
11-05-2009

Nossa referência
Ent. 5396/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 2278/X/(4.ª) - AC de 8 de Maio de 2009
Cobrança coerciva de dívida do IVA

Exm^a Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, em resposta ao esclarecimento solicitado na pergunta supra identificada, de informar o seguinte:

1. De acordo com a informação recolhida junto da Administração Fiscal, constatou-se que:
 - a) Ao contribuinte em causa nunca foi negado a possibilidade de usufruir, de todos os meios legais de defesa, bem como de todas as facilidades de pagamento genericamente previstos no decurso da tramitação dos processos tributários em que é visado, sendo que, neste caso concreto, ainda é admissível a apresentação de requerimento para pagamento de dívida em prestações;
 - b) O regime prestacional, como modalidade de regularização das dívidas fiscais, está previsto no artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e tem de ser pedido por iniciativa do executado no prazo para a oposição judicial - 30 dias a contar da citação pessoal. Porém, o pagamento em prestações está condicionado ao cumprimento dos requisitos prescritos na lei (artº 196º, nº 4 do CPPT), sendo que este tipo de pagamento, quando esteja em causa dívida de IVA não poderá ter duração superior a 12 meses;



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- c) Com efeito, em face dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos créditos tributários, a Administração Fiscal só pode autorizar modalidades de pagamento que se encontram prescritas na lei e, quando os executados não utilizam voluntariamente os meios de regularização previstos no âmbito da normal tramitação dos processos de execução fiscal, nada mais resta aos serviços que não seja a recuperação coerciva dos créditos fiscais.
2. Nestes termos, afigura-se que os procedimentos adoptados pelos serviços competentes da Administração Fiscal, face à situação tributária concreta em apreço, configuram práticas inteiramente legais e adequadas, não se afigurando justificável uma intervenção de qualquer natureza, por parte da tutela política.
3. No que respeita a informação mais detalhada sobre a situação fiscal deste contribuinte, relembra-se apenas que o dever de confidencialidade previsto no artigo 64º da Lei Geral Tributária impede, em geral, a divulgação de dados desta natureza sobre a situação tributária dos contribuintes.

Com os melhores cumprimentos.

A O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

C/c: Gab. SEAF

SR/MJ